



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 11.302/11

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rubens Germano Costa

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO--APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Julgam-se regulares a licitação e o contrato dela decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1126/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **11.302/11**, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 08/11, seguida do Contrato nº 115/11, realizada pela Prefeitura Municipal Picuí, objetivando a construção de escola, no âmbito do programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil – pró-infância, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a licitação mencionada e o contrato dela decorrente;
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2.012.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.302/11

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rubens Germano Costa

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 08/11, seguida do Contrato nº 115/11, realizada pela Prefeitura Municipal Picuí, objetivando a construção de escola, no âmbito do programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil – pró-infância.

A Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 464/466, após examinar a documentação constante do processo, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, relevando a falta de encaminhamento da Portaria de nomeação da CPL por parte do gestor.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares** a licitação e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator